



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000382466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2327267-97.2024.8.26.0000**, da Comarca de Diadema, em que são agravantes Francisca Mônica Egidio e José Marcio Rodrigues e agravada Tayres Pereira Rodrigues

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2327267-97.2024.8.26.0000

Agravantes: Francisca Monica Egidio e José Marcio Rodrigues

Agravado: Tayres Pereira Rodrigues

Comarca: Diadema

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 16077

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que indeferiu o pedido de levantamento antecipado de valores referente às verbas rescisórias do “de cujus”. Inconformismo da inventariante, com fundamento na Lei 6.858/80. Quantias referentes a verbas salariais recentes, do mês de falecimento do empregado, e que visam a sobrevivência do beneficiário, devem ser levantadas pelo dependente legal, independentemente de inventário ou de arrolamento. Somente valores atrasados ou oriundos de ações trabalhistas é que devem ser incluídos no inventário para a partilha entre todos os herdeiros. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. **RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de tutela, tirado contra decisão de págs 160, dos autos de origem, que indeferiu o pedido de levantamento antecipado de valores, pois geralmente deve ser alcançado ao final do processo, atendidos todos

os requisitos que possibilitem a homologação da partilha.

A agravante alega, em suma, a possibilidade do levantamento dos valores pleiteados, pois se trata de verba rescisória depositada pela empresa empregadora ante ao falecimento do empregado e, na condição de esposa/viúva e única beneficiária inscrita perante a Previdência Social, faz jus à expedição de Alvará para levantamento do numerário, pois não integra o acervo hereditário nos termos do art. 1º da Lei 6.858/80.

Busca a reforma da decisão e a concessão das benesses da gratuidade.

O recurso é tempestivo e, após o indeferimento do pedido de justiça gratuita, foi providenciado o recolhimento do preparo às págs 22/23.

Em análise inicial, não foi deferido o pedido de tutela.

É o Relatório.

Pretende a agravante o levantamento de verba rescisória depositada pela empresa empregadora, conforme documento de págs 47/49, dos autos de origem, ante ao falecimento do empregado José Marcio Rodrigues, afirmando ser a única beneficiária inscrita perante a Previdência Social, com fundamento no artigo 1º da Lei 6.858/80.

Segundo o disposto no art. 666 do Código de Processo Civil:

Art. 666: Independentará de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na [Lei nº 6.858, de 24 de novembro de 1980](#).

O Decreto nº 85.845/1981 regulamenta a Lei 6.858/1980 e assim dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º.

Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:

I - quantias devidas a qualquer título pelos empregadores a seus empregados, em decorrência de relação de emprego;

II - quaisquer valores devidos, em razão de cargo ou emprego, pela União, Estado, Distrito Federal, Territórios, Municípios e suas autarquias, aos respectivos servidores;

III - saldos das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP;

IV - restituições relativas ao imposto de renda e demais tributos recolhidos por pessoas físicas;

V - saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem

o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.

As alegações da agravante, como dito, merecem acolhimento, pois a Lei 6.868/1980, trata de quantias referentes a verbas salariais recentes, do mês de falecimento do empregado, e que visam a sobrevivência do beneficiário, somente valores atrasados ou oriundos de ações trabalhistas é que devem ser incluídos no inventário para a partilha entre todos os herdeiros.

Neste sentido, é a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEI 8.622 E 8.627 DE 1993. MEDIDA PROVISÓRIA 1704-2 DE 1998. DIFERENÇAS SALARIAIS. FALECIMENTO DO TITULAR. INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI 6858/80, § 1º. NÃO APLICAÇÃO. CITAÇÃO DA BENEFICIÁRIA DA PENSÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. A Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto 85.845/81, destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente às verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado ou do servidor público, e às decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. 2. Os atrasados oriundos de diferenças salariais correspondentes ao reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos federais pelas Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993 e Medida Provisória 1704-2, de 1998, não recebidos em vida pelo titular, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros, da mesma forma como ocorre com as verbas rescisórias obtidas em reclamação trabalhista, não tendo aplicação,

nesses casos, a fórmula concebida pela Lei 6858/80. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp nº 1.155.832/PB, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora para Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 18.02.2014, Dje de 15.08.2014 (g.n.)

No mesmo sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça, em casos semelhantes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Decisão que concluiu que o único herdeiro habilitado perante a Previdência Social deve receber a totalidade dos créditos trabalhistas oriundos de ação judicial. Insurgência dos demais herdeiros, sob o argumento de que tais créditos não se submetem à Lei n. 6.858/80, devendo ser pagos aos herdeiros conforme a ordem de vocação. JULGAMENTO. Acolhimento das razões recursais. A Lei n. 6.858/80 destina-se a permitir o rápido acesso a quantias contemporâneas ao óbito, de reduzido montante, notadamente as verbas salariais remanescentes do mês de falecimento do empregado, bem como aquelas decorrentes do fim abrupto da relação de trabalho ou do vínculo estatutário, necessárias à sobrevivência imediata de seus dependentes. Os créditos trabalhistas oriundos de ações judiciais, por seu turno, devem ser incluídos no inventário e submetidos à partilha entre os herdeiros. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305678-83.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/04/2024; Data de Registro: 04/04/2024)

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que determinou a expedição de ofício para a 1ª Vara do Trabalho de Catanduva para que o crédito trabalhista pertencente ao de cujus seja transferido para o processo de inventário. Inaplicabilidade da Lei 6.858/80. Verba decorrente de indenização

trabalhista que deve integrar o inventário e ser submetido à partilha entre os herdeiros. Adotado parecer da PGJ. Pleito subsidiário de reserva e liberação imediata dos honorários advocatícios contratuais a serem recebidos nos autos da reclamação trabalhista que não comporta conhecimento, eis que não submetido à análise em primeiro grau, de modo que o seu conhecimento nessa instância configuraria supressão de grau de jurisdição. Recurso conhecido em parte e não provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2129542-37.2023.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 14/08/2023; Data de Registro: 14/08/2023)

Agravo de instrumento. Alvará. Verbas trabalhistas do falecido obtidas mediante processo judicial. Inaplicabilidade do artigo 1º da Lei nº 6.858/80. Necessidade de inclusão dos valores em partilha entre os herdeiros. Conversão do requerimento em arrolamento. Decisão mantida. Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2192818-08.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024)

Agravo de instrumento. Inventário. Decisão que indeferiu tutela de urgência visando bloqueio de valor relativo reclamação trabalhista existente em nome do de cujus, sob o entendimento de que "a verba não deve integrar o espólio, pois é devida apenas aos dependentes habilitados junto à Previdência Social", nos termos da Lei nº 6.858/80. Inconformismo. Acolhimento. Aparentemente, inaplicável ao caso a regra contida na Lei nº 6.858/80, devendo as verbas relacionadas à reclamação trabalhista integrar o inventário e serem partilhadas entre os herdeiros, independentemente de serem classificados como dependentes nos termos de mencionada lei, por se tratar de patrimônio. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016470-38.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

Logo, com razão a agravante, devendo ser expedido o alvará judicial requerido às págs 37, item “a”, dos autos de origem, a fim de oportunizar o levantamento junto ao Banco Bradesco, Agência 1992, c/c 11663-7, dos valores referentes às verbas rescisórias por serem contemporâneas ao óbito.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator